



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IGOR SANTANA FERNANDES DOS SANTOS
TAILSON DE JESUS RAMOS

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO
BRASIL

Salvador
2024

**IGOR SANTANA FERNANDES DOS SANTOS
TAILSON DE JESUS RAMOS**

**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Júlia Simões Neris

**Salvador
2024**

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE APROVAÇÃO

IGOR SANTANA FERNANDES DOS SANTOS
TAILSON DE JESUS RAMOS

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO
BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito do Centro Universitário UniFTC, Unidade Salvador, como requisito final para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 25 de novembro de 2024.

Banca Examinadora

(Júlia Simões Neris,
Professora Mestre, Universidade Federal da Bahia (UFBA), UNIFTC).

(Daniel Rosário Conceição Magalhães,
Professor Especialista, UNIFTC).

(Irena Pereira Dos Santos de Santana
Professora Especialista, UNIFTC).

DOS SANTOS, Igor Santana Fernandes; RAMOS, Tailson de Jesus. A Regularização Fundiária dos Territórios Quilombolas no Brasil. Orientadora: Júlia Simões Neris. 2024. 35 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –Bacharelado em Direito, Centro Universitário UniFTC, Salvador, 2024.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS NO BRASIL

LAND REGULARIZATION OF QUILOMBOLA TERRITORIES IN BRAZIL

Igor Santana Fernandes dos Santos¹
Tailson de Jesus Ramos²

RESUMO

O trabalho aborda a regularização fundiária quilombola como um elemento crucial para a reparação histórica e a afirmação dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil. O artigo explora a complexidade do processo de regularização, que abrange desde a identificação das terras tradicionalmente ocupadas até a titulação efetiva. A pesquisa utiliza como metodologia a análise documental e pesquisa bibliográfica, em prol da formulação sobre construções históricas acerca do tema. Diante da proposta, os resultados obtidos revelam obstáculos significativos, tais como burocracia excessiva, escassez de recursos e falta de conhecimento dos direitos por parte das comunidades, que dificultam a regularização. Não obstante as dificuldades enfrentadas, contudo, é importante expor que essa regularização tenta promover uma segurança jurídica e é uma tentativa de reparação histórica, essencial para a preservação da cultura quilombola e para a luta pela dignidade e autonomia dessas comunidades, promovendo justiça social e igualdade de direitos no Brasil.

Palavras-chave: Regularização Fundiária; Reparação Histórica; Quilombola; Justiça Social

ABSTRACT

The work addresses quilombola land regularization as a crucial element for historical reparation and the affirmation of the rights of quilombola communities in Brazil. The article explores the complexity of the regularization process, which ranges from the identification of traditionally occupied lands to effective titling. The research uses documentary analysis and bibliographical research as its methodology, in favor of formulating historical constructions on the topic. Given the proposal, the results obtained reveal significant obstacles, such as excessive bureaucracy, scarcity of resources and lack of knowledge of rights on the part of communities, which make regularization difficult. Despite the difficulties faced, however, it is important to state that this regularization attempts to promote legal security and is an attempt at historical reparation, essential for the preservation of Quilombola culture and the fight for the dignity and autonomy of these communities, promoting social justice and equal rights in Brazil.

¹Discente de Graduação do curso de Direito no Centro Universitário UNIFTC. E-mail: igorfernandesigorfernandes@gmail.com

²Discente de Graduação do curso de Direito no Centro Universitário UNIFTC. E-mail: tailsonramos14@live.com

Key-words: Land Regularization; Historical Repair; Quilombo; Social Justice

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	MATERIAIS E MÉTODOS.....	8
3	A ORIGEM DOS QUILOMBOS.....	9
4	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL	12
	4.1 Proteção dos direitos territoriais e da reparação contida no art. 68.....	14
	4.2 Preservação cultural.....	15
5	A REGULAMENTAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS, SUA IMPORTÂNCIA E SEUS MARCOS LEGAIS	17
6	O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS POVOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS NO ÂMBITO FEDERAL.....	21
	6.1 Os efeitos práticos e os benefícios resultantes.....	24
7	A BUROCRACIA ENVOLVIDA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO INCRA	26
8	RESULTADOS E DISCUSSÕES	31
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A regularização fundiária dos territórios quilombolas no Brasil é um tema complexo, imerso em um histórico de desafios e morosidade. Esses territórios, ocupados por descendentes de africanos escravizados, representam a luta contínua por direitos e a preservação de uma identidade cultural rica e diversificada. Embora o direito à terra tenha sido consagrado na Constituição de 1988, a efetivação da posse de terras pelas comunidades quilombolas enfrenta um caminho repleto de barreiras burocráticas e políticas.

Este artigo propõe a realização de uma análise abrangente da regularização fundiária nos territórios quilombolas, destacando o contexto histórico que envolve a marginalização dessas comunidades e sua busca pela apropriação de suas terras ancestrais. A inclusão do direito à terra na Constituição, conforme disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), representa um marco fundamental nessa discussão. No entanto, a implementação desse direito tem sido lenta e enfrenta atrasos significativos, o que evidencia a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre os marcos legais e institucionais que respaldam esse processo.

Nesse sentido, o presente artigo parte da seguinte pergunta de pesquisa: Qual o procedimento para regularização fundiária dos povos quilombolas no Brasil, conforme o disposto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?

Não obstante, o objetivo geral, é apresentar o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas, bem como a aplicação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para tanto, utilizaremos a pesquisa documental como metodologia, a fim de gerar novos e aprofundados conhecimentos sobre este tema, que é de extrema relevância para a sociedade.

Nesse sentido, um dos aspectos cruciais a serem considerados para análise normativa, é a questão da reparação histórica. A luta pela regularização fundiária não se restringe apenas à titularidade da terra, mas está intrinsecamente ligada à busca por justiça social e reparação das injustiças históricas sofridas por essas comunidades ao longo dos séculos.

A regularização fundiária é, portanto, uma forma de reconhecimento e reparação pelos séculos de exclusão, opressão e violência institucional, permitindo que as comunidades quilombolas restabeleçam sua relação ancestral com a terra.

A pesquisa também abordará os procedimentos específicos da regularização fundiária quilombola, enfatizando os impactos que essa regularização traz para as comunidades e os

benefícios que dela decorrem, como o fortalecimento da autonomia e a preservação de suas tradições culturais.

Serão discutidos os obstáculos burocráticos que dificultam a concretização dos direitos territoriais quilombolas, destacando a importância do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na implementação de suas políticas.

Assim, o escopo da pesquisa não se limita a uma revisão histórica e processual, mas busca identificar as lacunas e os desafios que ainda persistem nesse contexto. O objetivo é proporcionar uma compreensão mais profunda sobre a relevância da regularização fundiária para as comunidades quilombolas, oferecendo uma análise crítica e abrangente do tema, que considere a necessidade de reparação histórica como parte fundamental desse processo.

Portanto, a presente pesquisa busca não apenas analisar a legislação e os procedimentos em vigor, mas também compreender os impactos reais na vida das comunidades quilombolas, evidenciando a importância de um processo de regularização eficaz e desburocratizado.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, pois busca compreender os fenômenos a partir de suas explicações e motivações. A interpretação e a análise dos dados atribuem significados aos fenômenos, sendo uma pesquisa focada em entender aspectos subjetivos e práticos, abordando comportamentos, ideias, pontos de vista, aplicação das legislações, entre outros.

No que diz respeito aos objetivos, este estudo adota a pesquisa exploratória, com o intuito de desenvolver maior familiaridade na compreensão de um fenômeno de extrema importância. Esse tipo de pesquisa está associado à pesquisa bibliográfica e ao estudo de caso.

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizamos pesquisa bibliográfica, mergulhando em obras de autores que trazem à tona o conceito de regularização fundiária, assim como aqueles que iluminam o caráter histórico dos povos quilombolas. Aprofundamos nos aspectos práticos e procedimentais da regularização fundiária dessas comunidades, recorrendo a especialistas que exploram o campo do direito fundiário e social. Nossa pesquisa incluiu também fontes eletrônicas e digitais, além de normas de ordenamento jurídico, garantindo uma visão ampla e detalhada.

3 A ORIGEM DOS QUILOMBOS

Em 1500, os portugueses, ao tentar descobrir uma nova rota para o Oriente, uma vez que, a rota original havia sido fechada e era de extrema importância para o comércio de especiarias, acabaram acidentalmente, chegando ao território que hoje compreende o Brasil, através de uma expedição comandada por Pedro Álvares Cabral. (SILVA, 2024, n.p)

A princípio, os portugueses não demonstraram tanto interesse pelo território brasileiro, pois o comércio de especiarias com a Índia era extremamente lucrativo. Entretanto, com o início das invasões francesas e o constante declínio desse comércio, os portugueses iniciaram o processo de colonização do Brasil. (HIGA, 2024, n.p)

No ano de 1530, iniciou-se o processo de colonização do Brasil, com a implementação de algumas feitorias, que eram armazéns fortificados, nos quais a madeira extraída do pau-brasil era armazenada, destacam-se três feitorias: Cabo Frio, Porto Seguro e Igarassu - Pernambuco. (SILVA, 2024, n.p)

A escravidão no Brasil teve início justamente no período de colonização, quando os portugueses, em busca de mão de obra para extração do pau-brasil e posteriormente para trabalhar nas lavouras, escravizaram o povo indígena. No entanto, logo passaram a trazer africanos em navios negreiros na condição de sujeitos escravizados, sob a justificativa de que estes povos estariam mais familiarizados com o trabalho exigido nas lavouras, além de terem mais dificuldade para se rebelar, vez que, estavam distantes da sua terra natal e muitos sequer falavam o mesmo idioma, pois eram de tribos diferentes. (SILVA, 2024, n.p)

Essas pessoas escravizadas trabalhavam excessivamente e quase não recebiam alimentação, além de serem constantemente castigados e humilhados. Com o objetivo de escapar da escravidão, muitos fugiam e se refugiavam, formando quilombos. (SILVA, 2024, n.p)

Durante o longo período escravista ocorrido no Brasil, a violência foi uma das características mais marcantes desse sistema socioeconômico (Cf. FIABANI, 2005).

Santos (2013, p. 2394), afirma que:

Na violência implícita à escravidão aponta-se uma parcela importante e imprescindível da dominação dos senhores sobre seus escravos no interior das diversas unidades produtivas existentes no decorrer da sociedade escravista brasileira. A prática da violência foi imposta com o intuito de submeter e controlar as ações de negação dos cativos frente à sociedade que os oprimia e os dominava.

As características do trabalho escravo eram “extrema violência, jornadas de trabalho de 16 a 18 horas, suplícios, torturas e toda a sorte de maus tratos.” (ALMEIDA, 2002, p.93).

As comunidades quilombolas do Brasil surgiram na segunda metade do século XVI, como resultado da resistência dos africanos escravizados que lutavam por sua liberdade. Para evitar a recaptura pelos colonizadores, eles se estabeleciam em áreas de difícil acesso. Nessas regiões, produziam o que precisavam para sobreviver, sendo a farinha de mandioca o principal alimento cultivado, além disso produziam também, milho, feijão, batata-doce, abóbora, cana-de-açúcar etc. (BEZERRA, 2024, n.p)

O primeiro quilombo registrado foi fundado na Bahia em 1575. No entanto, o maior quilombo do Brasil foi o de Palmares, situado na Serra da Barriga, no estado de Alagoas, e chegou a abrigar cerca de 20 mil habitantes. O último líder do Quilombo dos Palmares e um dos nomes mais marcantes da resistência contra os colonizadores foi Zumbi, que, juntamente com a notável guerreira Dandara, lutou com bravura contra os opressores portugueses. (BEZERRA, 2024, n.p)

Em 13 de maio de 1888, ocorreu a abolição da escravidão, por intermédio da Lei Áurea que foi assinada pela Regente do Brasil, a Princesa Isabel e a partir desse momento, os quilombolas finalmente puderam viver em liberdade, sem o temor de serem recapturados. (BEZERRA, 2024, n.p)

Após a assinatura da Lei Áurea, os ex-escravizados foram deixados à própria sorte. A grande maioria dos recém libertos, permaneceu sem acesso a serviços de saúde e a educação, o que acabou resultando em sérias dificuldades para integração desse povo a sociedade. (SILVA, 2024, n.p)

Portanto, a Lei Áurea é considerada o marco histórico que pôs fim à escravidão colonial. No entanto, pode ser vista também como o início da escravidão moderna, uma vez que os escravos libertos não tiveram a menor chance de se integrar à sociedade e acabaram optando por trabalhar em condições desumanas, em troca de alimentação e moradia. As únicas mudanças significativas foram terminológicas: os escravos passaram a ser chamados de empregados, as senzalas foram renomeadas como dependências e os antigos donos passaram a ser conhecidos como patrões.

Atualmente, as comunidades quilombolas estão presentes em todo o território brasileiro, e nelas se encontra uma rica cultura, baseada na ancestralidade negra, indígena e branca. Essas comunidades mantêm tradições únicas, incluindo danças, músicas, culinária e práticas agrícolas que refletem sua história de resistência e luta por direitos. (MENDES, 2024, n.p)

Reunidos sob a categoria de remanescentes das comunidades dos quilombos, os indivíduos pertencentes à grande diversidade de comunidades quilombolas, comunidades negras rurais, terras de preto, terras de santo, mocambos, entre outras denominações regionais e

loais, os quilombolas produzem e ainda ocupam seus territórios na contemporaneidade, dando continuidade à ocupação tradicional configurada pelo uso coletivo da terra, pelas relações de parentesco e pela reprodução de seus hábitos e práticas. (IBGE, 2022, p. 12)

O povo quilombola ainda enfrenta inúmeros desafios significativos, como a luta pela titulação de terras, que esbarra na morosidade de um processo burocrático, a falta de acesso a serviços básicos, como saúde, educação, saneamento e infraestrutura, além da discriminação racial e o preconceito cultural que também são barreiras constantes que dificultam a plena integração e reconhecimento dos quilombolas na sociedade brasileira. (CESE, 2024, n.p)

Atualmente, existem 494 territórios quilombolas oficialmente delimitados, presentes em 24 Estados e no Distrito Federal, listados segundo o código do IBGE e por unidades da federação. (IBGE, 2022, p. 14)

Considerando-se que parte significativa dos Territórios Quilombolas não tiveram providências para a regularização fundiária e que a população quilombola apresenta expressiva diversidade territorial, estando presente em diferentes situações geográficas, em espaços urbanos e rurais, o IBGE identificou um conjunto significativo de localidades quilombolas fora dos territórios oficialmente delimitados. (IBGE, 2022, p. 20)

Segundo o IBGE (2020), para a etapa de coleta das informações, foram identificadas 5.972 localidades quilombolas para a etapa de coleta censitária, das quais 5.568 (93,2%) referem-se a agrupamentos quilombolas e às outras localidades quilombolas não definidas em setores censitários.

Compreende-se, portanto, que o universo das localidades quilombolas é muito superior ao conjunto dos territórios oficialmente delimitados, de modo que, do ponto de vista estatístico, não podem ser tomadas conclusões universalizantes sobre a população quilombola somente por meio dos dados referentes às áreas formalmente reconhecidas. (IBGE, 2022, p. 20)

4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL

A constitucionalização da função social da propriedade no Brasil reflete um longo processo de evolução jurídica, marcado por mudanças políticas, econômicas e sociais. Desde a Constituição de 1824, durante o Império, até a Constituição de 1988, o tratamento da terra e dos direitos de grupos marginalizados, como os quilombolas, sofreu profundas transformações. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

A primeira Constituição Brasileira, promulgada em 1824, os quilombolas não eram sequer reconhecidos como pessoas, mas sim como objetos de propriedade. No ordenamento jurídico da época, os escravizados eram tratados como mercadorias, sujeitos ao comércio e à troca, sem qualquer direito à liberdade ou à dignidade.

As comunidades quilombolas, formadas por aqueles que fugiam da escravidão em busca de autonomia e liberdade, eram alvo de perseguições, sem qualquer reconhecimento legal. Sua existência representava um desafio ao sistema escravocrata, que via neles não seres humanos, mas bens móveis, privando-os de qualquer proteção ou consideração por sua humanidade. (COSTA, 2017).

Na Proclamação da República, em 1891, três anos após a abolição formal da escravidão com a Lei Áurea, as condições de vida dos ex-escravizados quilombolas continuaram extremamente precárias. A abolição, embora tivesse extinguido a legalização da escravidão como sistema jurídico, não garantiu a inclusão social dos libertos, que muitas vezes permaneciam em situações de exploração em troca de alimento e moradia. (SILVA, 2019. p. 45)

As comunidades quilombolas, que já existiam antes da abolição, tornaram-se refúgios para muitos “ex-escravos” que conseguiam escapar dessas novas formas de opressão. No entanto, os quilombolas continuavam sendo marginalizados e perseguidos pelo Estado e pela sociedade, sem qualquer reconhecimento ou proteção legal, enquanto tentavam sobreviver e preservar sua cultura e modo de vida. (SILVA, 2019. p. 45)

A Constituição de 1934, sob a influência do constitucionalismo social, o conceito de função social da propriedade foi introduzido pela primeira vez, embora de maneira tímida e incipiente. Apesar desse progresso, não houve menção específica aos direitos dos quilombolas. Suas demandas por reconhecimento e proteção continuaram ignoradas no âmbito constitucional, perpetuando a exclusão dessas comunidades.

No Estado Novo, com a Constituição de 1937, os avanços sociais anteriores foram abandonados. O regime autoritário de Getúlio Vargas retomou uma perspectiva tradicionalista

da propriedade, sem qualquer preocupação com a função social da terra ou com a inclusão de grupos marginalizados, como os quilombolas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018)

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 trouxe de volta o conceito de função social da propriedade, ainda que de forma limitada. No entanto, o reconhecimento dos direitos quilombolas permaneceu ausente, e o debate agrário centrava-se mais em propostas de reforma agrária do que na proteção de grupos tradicionais. Nesse período, a exclusão histórica dos quilombolas persistiu, sem avanços legais que garantissem suas terras e modos de vida. (SILVA, 2019. p. 45.)

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 manteve a função social da terra em termos mais restritos, atrelados a interesses econômicos e de segurança nacional. A repressão aos movimentos sociais foi intensa, e as comunidades quilombolas continuaram invisíveis perante o ordenamento jurídico. Seus direitos territoriais e culturais não foram reconhecidos, e o foco das políticas agrárias permaneceu longe de suas necessidades. A propriedade da terra continuava a ser tratada sob uma ótica conservadora, sem qualquer avanço em direção à justiça social ou à inclusão dos quilombolas no debate sobre a posse da terra.

Com a promulgação da Constituição de 1988, marcada por um espírito mais democrático e inclusivo, houve um significativo avanço no reconhecimento dos direitos de grupos historicamente marginalizados, como os remanescentes das comunidades quilombolas. O constituinte de 1988, atento ao passado de opressão e exclusão dessas comunidades, consagrou, no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o direito à propriedade definitiva das terras que tradicionalmente ocupam. Essa norma representou um marco no reconhecimento dos direitos territoriais dessas comunidades, que há muito resistiam às adversidades impostas pela escravidão e suas consequências duradouras.

A inserção desse direito na Constituição reconhece a especificidade cultural dos quilombolas, caracterizada por uma relação singular com a terra, que vai além da mera exploração econômica. Para essas comunidades, a terra é fonte de identidade, cultura e sobrevivência, estando intrinsecamente ligada às suas tradições, modos de vida e práticas coletivas. O artigo 68, portanto, não é apenas um dispositivo jurídico, mas um instrumento de reparação histórica, uma tentativa de corrigir as profundas desigualdades estruturais deixadas pelo período escravocrata, garantindo, assim, a proteção e a continuidade das formas de vida das comunidades quilombolas no Brasil. (VIEIRA, 2019)

A linha do tempo que se segue destaca brevemente a evolução constitucional relacionada à função social da propriedade e ao tratamento jurídico das comunidades quilombolas no Brasil.

4.1 Proteção dos direitos territoriais e da reparação contida no art. 68

Historicamente, os quilombolas foram tratados como meros objetos de propriedade durante o período colonial e a escravidão. A ausência de reconhecimento legal de seus direitos territoriais contribuiu para sua marginalização e exclusão social, perpetuando ciclos de pobreza e vulnerabilidade. Mesmo após a abolição da escravidão em 1888, as promessas de inclusão social e territorial se mostraram vazias, resultando em uma luta contínua pela sobrevivência e reconhecimento.

O Artigo 68 do ADCT emerge como uma resposta às demandas históricas por justiça e reparação. Ao garantir o direito à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas, a Constituição de 1988 não apenas reafirma a dignidade das comunidades quilombolas, mas também legitima suas práticas culturais, intimamente ligadas à terra. Esse dispositivo representa não apenas uma reparação histórica, mas também reconhece que a posse da terra é essencial para a preservação de sua identidade e modos de vida.

Como ressalta José Afonso da Silva (2017) a “constituição de 1988, ao reconhecer a função social da propriedade e os direitos dos quilombolas, se insere em um contexto de reparação histórica e promoção da justiça social.”

Nesse sentido, Eliane Cantarino O'Dwyer (2002, p. 14) enfatiza que “o texto constitucional não evoca apenas uma identidade histórica que pode ser assumida e acionada norma da lei.”

A Constituição de 1988, ao reconhecer a função social da propriedade e os direitos dos quilombolas, insere-se em um contexto de reparação histórica e promoção da justiça social. Para que essa identidade se concretize, é fundamental que os sujeitos históricos reconhecidos estejam presentes no atual contexto e ocupem terras que, por direito, devem ser tituladas em seu nome, conforme disposto no Art. 68 do ADCT.

Desde a Constituição de 1934, os direitos dos povos indígenas à posse de suas terras são assegurados nas constituições brasileiras. Em contrapartida, somente com a promulgação da Constituição de 1988 é que os direitos das comunidades quilombolas foram formalmente reconhecidos. Essa inclusão representa uma reparação histórica à injustiça causada pela sociedade escravocrata brasileira. O reconhecimento dos direitos dos descendentes dos antigos escravizados garante que essas comunidades finalmente tenham acesso à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam.

Assim, ao assegurar o direito à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas, a Constituição de 1988 não apenas reafirma a dignidade das comunidades quilombolas, mas também valida suas práticas culturais, fundamentais para sua identidade.

Mendes (s.d.) destaca que “o reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades quilombolas é um passo fundamental para a promoção da cidadania e a reparação das injustiças históricas sofridas pelo povo negro no Brasil.”

Nesse contexto, a titulação das terras deve ser acompanhada de um apoio contínuo à preservação de suas práticas culturais e modos de vida. A Constituição de 1988, ao assegurar o direito à propriedade, também impõe uma responsabilidade ao Estado para que promova a justiça social e a reparação das injustiças históricas. Isso se torna ainda mais relevante em um cenário em que a luta pela terra e pela identidade cultural se entrelaçam, exigindo que as comunidades quilombolas não apenas reconheçam seus direitos, mas também tenham as condições necessárias para reivindicá-los e exercê-los.

4.2 Preservação cultural

A luta pela preservação cultural está intrinsicamente ligada à reivindicação de direitos territoriais, uma vez que a terra é um elemento central para a identidade quilombola. Para o sociólogo José Carlos Reis (2012, p. 102) “a terra não é apenas um espaço físico, mas um lugar de memória, de vivências e de práticas que consolidam a identidade quilombola.”

Essa conexão profunda entre a terra e a cultura reforça a necessidade de que as comunidades tenham garantias legais de posse para que possam continuar suas tradições de forma autônoma. Além disso, a preservação cultural se relaciona com a transmissão de saberes e práticas entre gerações.

Conforme destaca a pesquisadora Regina Facchini (2016, p. 45), a “educação quilombola deve ser entendida como um processo que valoriza a cultura local e promove a continuidade das tradições, assegurando que as novas gerações se conectem com sua história e suas raízes.”

A preservação cultural das comunidades quilombolas não é apenas uma questão de identidade, mas uma necessidade vital para a continuidade de sua existência e autonomia. O reconhecimento dos direitos territoriais, aliado a políticas públicas que valorizem suas práticas e saberes, é essencial para que essas comunidades possam resistir e prosperar em um mundo em constante transformação.

Assim, a efetivação desses direitos territoriais contribui para o fortalecimento da identidade quilombola e para a resistência cultural frente a pressões externas que buscam homogeneizar modos de vida. Assim, ao garantir a titulação das terras, o Estado não apenas repara injustiças passadas, mas também promove a diversidade cultural e a sustentabilidade social, permitindo que as comunidades quilombolas floresçam e se desenvolvam em consonância com suas tradições.

5 A REGULAMENTAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS, SUA IMPORTÂNCIA E SEUS MARCOS LEGAIS

Hodiernamente, falar de comunidades quilombolas significa abordar uma luta política pelo reconhecimento dos direitos sociais dessa população, que ao longo da história foi deixada à mercê da própria sorte, especialmente em relação ao direito de acesso à terra, negado de diversas formas.

A resistência quilombola traz em si um processo de construção que há muito se dá na história do país, e que se processa de diferentes modos de acordo com os contextos de cada período. Após a abolição formal da escravidão, através da Lei Áurea nº 3.353, de 13 de maio de 1888, levou-se cem anos para que fossem reconhecidos os direitos às terras aos descendentes dos antigos quilombos, através do Art. 68 do ADCT, incluído na Constituição Federal de 1988. (SOUZA, 2021).

A luta pelos territórios quilombolas sofreu uma mudança significativa com a introdução do mencionado artigo, uma vez que, ele proporcionou uma nova estrutura para essa mobilização, configurando-se como o primeiro marco legal da luta quilombola.

É importante estabelecer que, por marcos legais se compreende toda e qualquer legislação concernente a uma demanda, seja ela social, política, econômica, cultural, educacional, entre outros tantos setores da vida nacional, como lei, decreto, portaria, instrução normativa, medida provisória, entre outros.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhece o direito à propriedade definitiva aos quilombolas que estão ocupando suas terras, veja-se:

Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O artigo 68 do ADCT encerra um direito fundamental de extrema relevância, “que se funda na valorização e no respeito às diferenças, e no reconhecimento da importância para o país da cultura de cada um dos diversos grupos que compõem a nacionalidade brasileira”. (SARMENTO, 2006).

Esta conquista normativa é fruto, principalmente, das lutas das próprias comunidades quilombolas. Este dispositivo trouxe uma conquista inquestionável ao estabelecer nesta norma legal o direito a terra tão almejada pela população em questão. (BARROSO, 2016)

Afirma-se com isso o respeito aos direitos fundamentais, que em primeiro lugar deve-se colocar a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de SARMENTO (2008, p. 06):

[...] o principal objetivo do art.68 do ADCT é o de assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições.

Além do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³, outros marcos legais importantes para a regularização fundiária são os arts. 215⁴ e 216⁵ da Constituição Federal. O art. 215 dispõe que o Estado deve proteger as manifestações culturais afro-brasileiras, além de apoiar, incentivar a difusão de suas manifestações culturais. Já o art. 216, estabelece que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Vejamos a decisão do Ministro Rosa Weber, em face da ADI 5783, que versa sobre as garantias estabelecidas nos artigos mencionados:

Impugnado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, que impõe prazo à regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades de fundo e fecho de pasto mediante a concessão de uso (...). Dada a íntima relação entre a posse das terras coletivas e a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais, os direitos territoriais resultam abrangidos pelo direito fundamental à cultura (art. 215, CF), em particular no que diz com a proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (§ 1º). Suas diferentes formas de expressão e modos de criar, fazer e viver integram o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, I e II, CF) e devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada. (...) Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade. Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua

³Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

⁴Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁵Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade. (...) Violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 215, § 1º, 216, I e § 1º, da Constituição. O direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), compreendido à luz do direito fundamental à cultura e do direito humano à propriedade e à posse coletivas, traduz moldura normativa que abriga a proteção das formas tradicionais de pertencimento. [**ADI 5.783**, rel. min. Rosa Weber, j. 6-9-2023, P, *DJE* de 14-11-2023.]

Não obstante, a Portaria nº 6, de 1º de março de 2004, da Fundação Cultural Palmares reconhece as comunidades quilombolas como "Território Cultural Afro-Brasileiro", tornando assim um bem cultural a ser protegido pela sociedade brasileira.

Outro marco legal importante foi estabelecido pela Medida Provisória nº 111, de 21 de março de 2003, que se transformou na Lei nº 10.678. Essa lei criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que tem como escopo, formular políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial.

O Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003 está diretamente ligado ao art. 68 do ADCT, e foi promulgado com o objetivo de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o supracitado artigo.

Assim é que o citado Decreto apreende de forma funcionalista o instituto da regularização fundiária, voltado que está à efetivação dos direitos humanos e fundamentais das comunidades quilombolas, notadamente a propriedade e posse quilombolas, cuja serventia, desde o marco da perspectiva integrativa dos direitos, para a eficácia dos demais direitos fundamentais e humanos dos quilombolas (vida, liberdade, moradia, trabalho, alimentação etc.), é notória. (RANGEL, 2012, p.173)

Por fim, o art. 7º da Instrução Normativa de nº 16 do Instituto Nacional de Colonização Reforma Agrária (INCRA), estabelece que a caracterização dos remanescentes das Comunidades de Quilombos será atestada mediante autodefinição da comunidade.

Esta lei expõe que a comunidade pode se autodefinir, o que também é amparado na OIT em seu artigo 169, o qual afirma que comunidades etnoculturais podem estabelecer o critério do autoconhecimento, podendo por meio da consciência social determinar seu grupo com trajetória histórica própria, presumindo a ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (GAMA e OLIVEIRA, 2007).

Ficou assente, então, que o melhor critério para se identificar uma comunidade quilombola é do auto atribuição. Ora, esse método de identificação foi objeto de análise científica por antropólogos. Segundo a Antropologia, ninguém melhor do que os próprios integrantes,

que vivenciam as manifestações culturais e os costumes locais, os modos de criar, fazer e viver (arts.215 e 216 da CF), para se auto atribuírem comunidades remanescentes de quilombos. O critério de atribuição externa poderia dar azo a discriminações desarrazoadas. (GAMA; OLIVEIRA, 2007, p.57)

Em contrapartida, esse autorreconhecimento, Segundo Maracajá (2018), ainda se dá numa mentalidade que tem como marca, na história do Brasil, o peso da escravização e do racismo, fazendo com que as negras e negros, diferentemente dos índios – considerados como “da terra”, enfrentem questionamentos acerca da legitimidade da autodefinição como requisito para terem suas terras demarcadas.

Ademais, embora o reconhecimento do direito à terra dos povos quilombolas tenham sido tardio (quase 100 anos após a Lei Áurea) com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, e a sua regulamentação só tenha ocorrido após vinte e cinco anos, com o advento do Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, é inegável que foram realizados avanços significativos.

No entanto, ainda há muito a ser feito para alcançar uma efetivação plena, uma vez que, a luta por reconhecimento e regularização fundiária continua enfrentando diversos desafios, como a resistência de interesses econômicos e urgência de promover uma maior conscientização sobre a relevância da cultura e dos direitos das comunidades quilombolas.

6 O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DOS POVOS REMANESCENTES QUILOMBOLAS NO ÂMBITO FEDERAL

Com a mudança do panorama político brasileiro em 2003, novas perspectivas surgiram para a questão quilombola no Brasil. O Decreto nº 4.887 representou um avanço significativo, estabelecendo um novo arcabouço jurídico e administrativo para garantir a efetivação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este decreto não apenas regulamentou o processo de titulação das terras quilombolas, mas também reconheceu a importância histórica e cultural dessas comunidades, proporcionando um caminho mais claro para o reconhecimento de seus direitos territoriais (SANTOS, 2020, p. 12 -15).

O Decreto nº 4.887/2003 é uma regulamentação fundamental que define os procedimentos para a titulação das terras quilombolas. Em complementação, a Instrução Normativa nº 60/2016 do INCRA especifica os procedimentos técnicos a serem seguidos na elaboração de estudos para o reconhecimento e delimitação das terras quilombolas (INCRA, 2016).

O processo de titulação das terras remanescentes quilombolas envolve diversas etapas que asseguram a participação ativa das comunidades e a transparência nas ações do Estado. Inicialmente, as comunidades devem manifestar seu interesse pela titulação, formalizando a solicitação junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Santos (2020) enfatiza a relevância dessa etapa inicial, ressaltando a necessidade de um “processo participativo e inclusivo que respeite a autodeterminação das comunidades quilombolas”.

A partir desse ponto, o INCRA assume a responsabilidade pela regularização fundiária das comunidades quilombolas em todo o país, uma conquista significativa que proporciona a infraestrutura necessária para gerenciar essa tarefa e resolver problemas relacionados à terra, além de contar com conhecimento profundo das especificidades locais (SANTOS, 2020, p. 12-15).

A nova abordagem foi formalizada pelo INCRA com a criação da Instrução Normativa nº 16, de 24 de março de 2004, posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 20, de 19 de setembro de 2005. Ambos os normativos apresentam uma nova definição para as comunidades remanescentes de quilombos, reconhecendo-as como grupos étnico-raciais com uma trajetória histórica própria, vínculos territoriais específicos e uma presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência a opressões históricas.

Em complementação, a Instrução Normativa nº 57/2009 estabelece orientações para a certificação quilombola, enquanto a Instrução Normativa nº 60/2016 detalha os

procedimentos técnicos para a identificação e delimitação das terras quilombolas, fortalecendo o arcabouço regulatório em torno das reivindicações territoriais dessas comunidades.

Para a regularização fundiária quilombola há a necessidade de manifestação de interesse da comunidade, reforçando sua identidade cultural e autonomia histórica para dar continuidade ao processo, é essencial a certificação pela Fundação Cultural Palmares, que formaliza o reconhecimento quilombola e possibilita o acesso a políticas de proteção e titulação (FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, 2024). Essa etapa requer o envio de documentos específicos, conforme a Instrução Normativa nº 57/2009, e culmina na emissão da certidão de autodefinição de comunidades como remanescentes de quilombo, um pré-requisito para a titulação.

Após a autoidentificação, o pedido de regularização fundiária é formalizado ao INCRA, que lidera os processos de titulação quilombola e das políticas de reforma agrária. (INCRA, 2024) Ressalta que a formalização do pedido ao INCRA é crucial, pois reconhece oficialmente as reivindicações da comunidade. O INCRA também pode iniciar o processo de regularização de ofício, garantindo a proteção dos direitos quilombolas mesmo sem uma solicitação formal inicial. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023)

A elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) pelo INCRA é uma fase fundamental na regularização fundiária, pois define os limites e as características sociais e históricas do território. Esse estudo, que envolve diversas disciplinas, é crucial para demonstrar a conexão histórica e cultural da comunidade com a terra, englobando etapas de coleta de informações e mapeamento. (NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, 2023).

Após a conclusão do RTID, ocorre uma audiência pública que visa fomentar o diálogo e a participação da comunidade, aspectos essenciais para a legitimidade do processo. Essa audiência serve como um espaço colaborativo, permitindo que as comunidades expressem suas opiniões e garantam que seus direitos sejam respeitados durante todo o procedimento de regularização fundiária. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023)

A publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) no Diário Oficial da União, do Estado e do município assegura a transparência do processo de regularização fundiária e possibilita a participação de interessados, que podem apresentar contestações. A transparência promovida por essa publicação é um exercício de cidadania que estimula a participação democrática. Os confrontantes e ocupantes do território são notificados e têm um prazo para impugnações, as quais são avaliadas pela superintendência do INCRA, com possibilidade de recurso ao Conselho do órgão. Além disso, entidades como ICMBio, Fundação

Palmares, FUNAI e IBAMA também são notificadas, garantindo uma fase de consulta pública e a integração de todos os órgãos competentes. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023)

Caso as áreas delimitadas no RTID sejam contestadas e a contestação seja aprovada pelo INCRA, o RTID será retificado. Essa retificação é essencial para garantir a precisão do relatório em relação às reivindicações legítimas da comunidade, assegurando que os direitos territoriais sejam respeitados no processo de regularização fundiária. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023)

A análise fundiária em processos de regularização de territórios quilombolas envolve a avaliação de sobreposições com outros territórios. Em áreas de conservação ambiental, o INCRA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) colaboram para alinhar os direitos quilombolas com as normas de conservação ambiental. Em áreas de segurança nacional e faixas de fronteira, o Conselho Nacional de Segurança é consultado, enquanto a FUNAI media questões em territórios indígenas, garantindo a integração dos direitos quilombolas e indígenas. (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2023)

Em todos os casos, a Fundação Cultural Palmares e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) estão envolvidas para assegurar a representatividade quilombola. Se persistirem sobreposições territoriais sem resolução, o processo é encaminhado à Advocacia-Geral da União (AGU) ou à Casa Civil para uma decisão final. (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2023)

A fase de identificação do território quilombola é oficialmente encerrada com a publicação da portaria do presidente do INCRA, que reconhece os limites do território no Diário Oficial da União e nos diários oficiais dos estados. Essa portaria é um marco fundamental, pois formaliza o reconhecimento do território e abre caminho para os próximos passos no processo de regularização fundiária, garantindo os direitos da comunidade quilombola sobre a área identificada. (NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, 2023)

Após a publicação da portaria que reconhece os limites do território quilombola, se as áreas identificadas forem consideradas terras devolutas do estado, o processo será encaminhado ao governo estadual para a promoção da titulação. Se o território estiver localizado em terreno de marinha, a responsabilidade recairá sobre a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que deverá emitir os títulos correspondentes. (Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2023)

No caso de posseiros, o INCRA deve promover sua retirada e indenização. Se forem identificados títulos de propriedades ilegítimos ou viciados, o INCRA providenciará sua anulação; para títulos legítimos, o proprietário será desapropriado e devidamente indenizado. É

fundamental ressaltar que, antes da titulação, deve ser realizada a demarcação física dos territórios quilombolas, garantindo a proteção e o respeito aos direitos territoriais das comunidades. (COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO, 2023)

Com a decisão favorável, a comunidade recebe o título de propriedade, formalizando o reconhecimento territorial.

A titulação ocorre mediante a outorga de título coletivo, que é imprescritível e pró-indiviso, em nome da associação legalmente constituída da comunidade, sem que haja ônus financeiro. A venda e a penhora do território são expressamente proibidas, garantindo a preservação dos direitos territoriais da comunidade. (Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, 2023)

Após a conclusão desse processo, o título deve ser registrado no cartório de registro de imóveis competente, formalizando assim o reconhecimento e a segurança jurídica sobre a posse e propriedade do território quilombola. (Núcleo de Regularização Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, 2023)

6.1 Os efeitos práticos e os benefícios resultantes

A titulação coletiva das terras ocupadas por povos remanescentes quilombolas é essencial para assegurar a reparação histórica e preservar a cultura dessas comunidades. Esse processo, além de formalizar a posse da terra, fortalece a identidade e a coesão social entre os grupos. A identidade quilombola, dessa forma, não se restringe a uma herança do passado, mas está profundamente conectada com a vivência e as lutas presentes.

A efetivação do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é fundamental, sendo complementada por dispositivos constitucionais que têm como objetivos a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades e a valorização cultural. A Constituição, em seu artigo 215⁶, estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, fomentar a valorização das manifestações culturais e reconhecer bens materiais e imateriais como patrimônio cultural brasileiro.

Para Girolamo Treccani (2006), o Artigo 68 vincula as comunidades quilombolas a seus territórios, reconhecendo o direito ao território e promovendo a preservação das tradições culturais. Essa política visa respeitar as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, promovendo a igualdade étnico-racial e a proteção das populações tradicionais.

⁶ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A afirmação de Nascimento (2021) de que “quilombo somos nós. Somos parte do Brasil [...] Contra todas as forças conservadoras” ressalta o sentimento de pertencimento e resistência dessas comunidades diante dos desafios na busca por reconhecimento e direitos.

Um dos benefícios mais relevantes da titulação coletiva é a proteção formal da posse da terra, prevenindo a usurpação e garantindo segurança jurídica, aspecto que Santos (2019) considera essencial para a preservação dos modos de vida e laços culturais tradicionais. Além de reparar injustiças históricas, a titulação também representa um ato de justiça social que dignifica essas populações, possibilitando que exercitem plenamente seus direitos.

A titulação coletiva também assegura a preservação de práticas e tradições culturais, atuando como um meio de continuidade cultural e de transmissão de saberes entre as gerações. Com a posse regularizada, as comunidades podem acessar políticas públicas e iniciativas de desenvolvimento sustentável que melhorem suas condições de vida. A Fundação Cultural Palmares (2024) enfatiza que a titulação é um requisito para acessar políticas que fortalecem a autonomia e a sustentabilidade das comunidades quilombolas.

Girolamo Treccani (2006, p. 107) reforça que as comunidades quilombolas não são definidas por critérios raciais ou biológicos, mas sim como grupos que se organizam em torno de um território comum, com um patrimônio cultural e identidade próprios. Assim, a titulação coletiva emerge como um instrumento essencial na promoção da justiça social e equidade, permitindo às comunidades quilombolas reivindicar seus direitos de forma digna e efetiva (FREITAS, 2020).

Contudo, a necessidade de simplificar o processo é evidente para que esses direitos possam ser acessados de maneira mais ágil. A desburocratização facilitaria a regularização e ampliaria o alcance das políticas públicas a mais comunidades.

Por fim, conforme argumenta Maria Raimunda Penha Soares (2020), o uso coletivo dos recursos naturais e das terras é uma característica fundamental das comunidades quilombolas, contrastando com o modelo mercantilista imposto pelo capitalismo. A burocracia do processo de titulação, aliada às pressões de fazendeiros e mineradoras e ao esvaziamento orçamentário de instituições como a Fundação Cultural Palmares e o Incra, contribui para a estagnação na regularização de terras quilombolas no Brasil, refletindo o racismo estrutural e institucional que ainda marca as estruturas sociais do país.

7 A BUROCRACIA ENVOLVIDA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS E A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO INCRA

Inicialmente, é importante registrar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária tem a incumbência de titular os territórios quilombolas localizados em terras públicas federais ou que incidam em áreas particulares.

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) é a responsável por expedir título ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) às comunidades quilombolas localizados em áreas de sua gestão e cabe aos estados e municípios expedirem os títulos para as comunidades quilombolas que se localizam em terras de domínio estaduais e municipais. Aqui, vale salientar que os Estados do Pará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Sul e Santa Catarina têm leis específicas para regularizar os territórios quilombolas.

A demarcação dos territórios quilombolas têm sido extremamente lenta. Como demonstrado anteriormente o processo de titulação de terras conta com 6 (seis) procedimentos o que a torna bem lenta. Além disso, a demora nas titulações tem sido agravada pela paralisação dos processos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pelo baixo orçamento para a titulação dos territórios quilombolas no país. (AGÊNCIA SENADO, 2022)

Apesar da promulgação do artigo 68 do ADCT, que reconhece os direitos territoriais dos quilombolas, a realidade da regularização fundiária no Brasil ainda é alarmante. Caso o Estado brasileiro mantenha o atual ritmo de regularização fundiária dos territórios quilombolas serão necessários 2.188 anos para titular integralmente os 1.802 processos abertos no momento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

Caso sejam consideradas também as titulações parciais dos territórios quilombolas com processos na autarquia federal, o tempo necessário é de 1.156 anos. É o que aponta o levantamento realizado pela Terra de Direitos. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

Em 34 anos, desde que o direito ao território tradicional quilombola foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, apenas 54 territórios foram titulados (parcial ou total) pelo INCRA, órgão federal responsável pela regularização fundiária quilombola.

Destes 54 territórios, 24 possuem títulos totais, ou seja, referente a todo território. O dado não contabiliza processos de regularização fundiária quilombola de atribuição de estados e municípios ou de comunidades que não tiveram certificação da Fundação Palmares e, portanto, não deram entrada no processo administrativo no Incra. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

Dos 54 territórios titulados pelo INCRA, 30 são titulações parciais, ou seja, o título compreende apenas parte da área do território a que uma comunidade quilombola tem o direito reconhecido pelo Estado brasileiro. Em 11 destes 30 territórios com titulação parcial o título refere-se a menos de 15% da área total de direito. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p)

Ao observar o avanço na conclusão das seis etapas necessárias para um território quilombola ter o título emitido, é possível identificar como poucos processos abertos no Incra chegam à etapa final. De acordo com dados do Incra, 2.849 comunidades foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares - etapa inicial, de autorreconhecimento pela comunidade. As etapas seguintes, de atribuição da autarquia federal, apresentam números bem menores.

Apenas 307 territórios quilombolas foram identificados e delimitados (publicação do RTID), 164 foram reconhecidos por decreto, 89 declarados de interesse social (publicação de portaria) e apenas 47 foram titulados (pós publicação Decreto 4.887/2003). Somado os 06 territórios titulados entre o período anterior à publicação do Decreto (período de 1988 a 2003), o país contabiliza apenas 53 territórios com título integral ou parcial. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

Como mencionado anteriormente, um dos grandes enfrentamentos para uma efetiva demarcação dos territórios quilombolas é o orçamento destinado para tal área. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023, o orçamento previsto para o reconhecimento e indenização dos territórios quilombolas é da ordem de apenas R\$ 749 mil. O valor é distante do recurso previsto para mesma rubrica no orçamento executado em 2014, ano de maior valor registrado para a execução desta política pública. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

De acordo com Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), 2014 totalizou R\$75,8 milhões de reais para aquisição de áreas privadas para fins de titulação quilombola. De acordo com levantamento realizado pela organização, o orçamento para titulação quilombola vem sofrendo uma queda acentuada desde 2015, com pior ano em 2022, com R\$769,1 mil reais executados para a política. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

Na avaliação da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - Conaq, o orçamento previsto para 2023, é um forte obstáculo para avanço da política de regularização fundiária quilombola.

Como explorado acima, o procedimento de demarcação de terras é longo e extremamente moroso, enfrentando uma combinação de burocracia excessiva, barreiras políticas e baixo incentivo financeiro. Esses fatores não apenas atrasam a proteção dos territórios, mas também afetam negativamente as comunidades que dependem dessas terras para sua subsistência e cultura. Além de tudo isso, a falta de acesso à participação política, que impede esses

grupos de terem voz e lutarem por seus direitos, pode levar a conflitos e à degradação ambiental. (OLIVEIRA, SOUZA, MOREIRA, CARVALHO, 2023, n.p).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por sua vez, é uma autarquia federal, cuja missão prioritária é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional. Criado pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, atualmente o instituto está implantado em todo o território nacional, por meio de 29 superintendências regionais e 49 unidades avançadas. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2024).

É sob o signo do paradoxo que nasce o INCRA, instituído em 9 de julho de 1970, com a nobre missão de regularizar a situação fundiária do país e incorporar milhares de pessoas ao sistema produtivo (PRANCUTTI, 2006).

Este Instituto possui cinco diretrizes estratégicas, que são fundamentais, não só para as comunidades quilombolas, mas para todas as comunidades rurais, a saber:

- **Primeira Diretriz: Democratização do acesso à terra**

O Incra implementará a reforma agrária promovendo a democratização do acesso a terra por meio da criação e implantação de assentamentos rurais, da regularização fundiária de terras públicas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo e promoção de igualdade. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2024).

- **Segunda Diretriz: Participação social**

O Incra implementará a reforma agrária de forma participativa, reafirmando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para o fortalecimento das parcerias e da sociedade civil organizada. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2024).

- **Terceira Diretriz: Fiscalização da função social**

O Incra implementará a reforma agrária de forma a fiscalizar a função social dos imóveis rurais, contribuindo para a capacitação dos(as) assentados(as), o fomento da produção agroecológica de alimentos e a inserção nas cadeias produtivas. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2024).

- **Quarta Diretriz: Qualificação dos assentamentos**

O Incra implementará a reforma agrária buscando a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso a infraestrutura básica, o crédito, a assistência técnica e a articulação com as demais políticas públicas, em especial a educação, saúde,

cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento das legislações ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2024).

• **Quinta Diretriz: Titulação dos territórios quilombolas e regularização fundiária**

O Incra implementará a regularização fundiária das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e gerenciará a estrutura fundiária nacional pelo conhecimento da malha fundiária mediante o cadastramento e a certificação dos imóveis rurais, contribuindo para as políticas de inclusão social e desenvolvimento sustentável. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, 2024).

É evidente que o INCRA é de extrema importância para as comunidades quilombolas e para o processo de titulação de terras, uma vez que, conforme determina o Decreto nº 4.887/2024, ele é responsável pela identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, garantindo a segurança jurídica e o direito à terra para essas comunidades.

Além disso, durante o processo de titulação, o INCRA é responsável por garantir a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência delas. Apoiando dessa forma a preservação da cultura e das tradições quilombolas, e visando o reconhecimento da importância da identidade cultural dessas comunidades no contexto brasileiro.

O Instituto também desenvolve políticas que estimulam práticas agrícolas sustentáveis e o crescimento econômico nas comunidades quilombolas, apoiando a produção familiar e o extrativismo. Um aspecto fundamental é a facilitação do acesso dessas comunidades quilombolas a programas de assistência técnica, crédito rural e outros benefícios, o que resulta em melhorias significativas na qualidade de vida.

Além disso, o INCRA defende os direitos das comunidades quilombolas, se associado a outras agências federais buscando a sinergia de esforços para promover ferramentas e processos destinados a uma melhor e mais eficiente gestão territorial. (INCRA, 2015, p. 95) Essas iniciativas são essenciais para fortalecer a autonomia e a dignidade das comunidades quilombolas, promovendo a justiça social e a diversidade cultural no Brasil.

Herdeiro de um aparato institucional tradicional especializado no trato com as questões fundiárias no país, o INCRA é hoje portador de novos valores relativos à questão do acesso à terra e está vivamente mergulhado na missão de aprofundar a reforma agrária, entendida não

mais como uma política compensatória, mas sim como fator decisivo na montagem de um novo ciclo de desenvolvimento. (INCRA, 2015, p. 106)

Em 2015, para celebrar os 45 anos do INCRA, foi lançada a cartilha "Na Luta pela Reforma Agrária". As sábias palavras de Júnior Divino Fideles foram precisas ao afirmar que:

O INCRA atua na promoção da justiça distributiva da terra, esse importante bem de vida, que não é apenas um simples bem de consumo ou de produção. A indispensabilidade da terra e o caráter distributivo da sua atuação explicam as enormes dificuldades enfrentadas nesses 45 anos de existência, especialmente os ataques que recebe. Afinal, são muitos os que desejam que esse tipo de justiça não ocorra e que a terra continue concentrada, sem que camponeses e populações tenham acesso a ela. (INCRA, 2015)

Portanto, de todo modo, e a despeito das dificuldades encontradas, o INCRA vem desenvolvendo um importante e primoroso trabalho de regularização desses territórios, tendo desenvolvido uma grande expertise nos processos de efetivação desse direito (INCRA, 2015, p. 118), tendo uma significativa carta de serviços prestados à sociedade, na colonização, na reforma agrária e na gestão das terras públicas brasileiras.

O trabalho confiado ao INCRA continua indispensável à Nação. As dificuldades vividas são superáveis e o INCRA tem uma enorme capacidade de se reinventar, como já o fez em outras ocasiões, e certamente o fará nos próximos 45 anos. Como nos lembra Guimarães Rosa, “o correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquentada e esfria, apertada e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”. E coragem é o que não falta ao INCRA. (INCRA, 2015, p. 118 e 119)

8 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como demonstrado no presente artigo, a regularização fundiária dos territórios quilombolas no Brasil tem sido um processo marcado por avanços lentos, enfrentando diversos desafios, como a excessiva burocracia no processo de titulação das terras, a escassez de recursos financeiros destinados a essa área e a fragilidade das políticas públicas específicas para a regularização fundiária quilombola.

No entanto, apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas, é importante reconhecer que houve avanços significativos no processo de regularização fundiária quilombola. Um exemplo fundamental desse progresso é a Constituição de 1988, que representou um marco na luta pelos direitos territoriais das comunidades quilombolas. A introdução do artigo 68, que reconhece o direito à terra para os remanescentes das comunidades quilombolas, constituiu-se como o primeiro marco legal a assegurar a titulação desses territórios, proporcionando uma nova estrutura para a mobilização e a reivindicação desses direitos.

Ademais, é importante salientar, que esses avanços ainda são insuficientes, uma vez que, caso o estado brasileiro mantenha o atual ritmo de regularização fundiária dos territórios quilombolas serão necessários 2.188 anos para titular integralmente os 1.802 processos abertos no momento no instituto nacional de colonização e reforma agrária. (TERRA DE DIREITOS, 2023, n.p).

Por fim, é evidente que o processo de regularização fundiária dos territórios quilombolas carece de investimentos bem direcionados, para que seja possível superar a enorme burocracia envolvida. Somente assim será viável garantir a plena efetivação dos direitos de um povo que, por séculos, foi negligenciado.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regularização fundiária quilombola no Brasil é complexa e de grande importância. A luta por terras reflete as injustiças sociais e as desigualdades enfrentadas pelas comunidades quilombolas, que buscam o reconhecimento e o respeito a seus direitos territoriais.

Ao explorarmos os contextos históricos, percebemos que a luta por terras reflete as injustiças sociais e as desigualdades enfrentadas pelas comunidades quilombolas, que, ao longo dos anos, têm buscado o reconhecimento e o respeito a seus direitos territoriais (SANTOS, 2017, p.12).

O avanço constitucional, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, marcou um momento decisivo no reconhecimento dos direitos dos povos quilombolas. Entretanto, é fundamental ressaltar que, apesar dos progressos legais, a efetivação desses direitos ainda enfrenta diversos desafios, particularmente no que se refere à implementação de políticas públicas efetivas e à superação da burocracia que muitas vezes dificulta o acesso à regularização.

Os procedimentos para a regularização fundiária, embora bem delineados, frequentemente encontram obstáculos administrativos e escassez de recursos, resultando em longas esperas e frustrações para as comunidades. O papel do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é essencial, atuando como mediador, mas sua atuação é frequentemente limitada por questões de infraestrutura e capacitação, indicando uma necessidade urgente de reformulação e fortalecimento de suas diretrizes operacionais.

Os benefícios da regularização fundiária vão além da garantia de posse; eles promovem a dignidade, o desenvolvimento sustentável e a preservação da cultura quilombola. É crucial que a sociedade civil, os órgãos governamentais e as organizações não governamentais se unam em um esforço colaborativo para desburocratizar os processos e assegurar que as comunidades quilombolas tenham acesso à justiça territorial.

Conforme preceitua Germani (2010, p. 270),

[...] identifica-se a continuidade da histórica concentração de terras e as enormes barreiras encontradas pelos grupos sociais que reivindicam seus direitos territoriais para reverter esta permanência histórica. Aparentemente contraditório, mas como parte do mesmo processo, identifica-se a emergência e consolidação dos movimentos sociais no campo, enquanto forças políticas de transformação social. Em especial, o esforço empreendido pelos trabalhadores rurais sem terra para “entrar” na terra, como, também, organicidade dos povos e comunidades tradicionais para retornar e/ou permanecer nas terras que ocupam há muito tempo através da luta e resistência pelo reconhecimento legal dos seus territórios, legitimados historicamente pelo uso para a reprodução material e imaterial da vida.

A regularização fundiária quilombola deve ser um processo contínuo, que envolva não apenas a discussão sobre direitos, mas também uma reflexão crítica acerca da justiça social e da necessidade de um compromisso genuíno com a reparação histórica. Somente assim conseguiremos avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, em que o respeito à diversidade cultural e aos direitos territoriais dos quilombolas seja plenamente assegurado.

REFERÊNCIAS

ABREU, M.; MATTOS, H. Remanescentes das Comunidades dos Quilombos: memória do cativo, patrimônio cultural e direito à reparação. In **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1299778862_ARQUIVO_anpuh2011.pdf. Acesso em: 10 ago.2013.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras de Preto no Maranhão: Quebrando o Mito do Isolamento**. São Luís – MA: Coleção Negro Cosme- vol. III, 2002.

AGÊNCIA SENADO. **Comunidades quilombolas defendem agilidade na regularização de terras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/10/comunidades-quilombolas-defendem-agilidade-na-regularizacao-de-terras>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

ARRUDA, José Jobson de A., PILETTI, Nelson. **Toda História - História Geral e do Brasil**. Editora Ática, 13ª edição, SP, 2007.

BARROSO, Mariana Ribeiro. Jusbrasil, **Comunidade Quilombola: Breve estudo normativo sobre o artigo 68 do ADCT e o decreto nº 4887/03 no que se refere à desapropriação das terras**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comunidade-quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-referencia-a-desapropriacao-das-terras/412260588>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

BEZERRA, Juliana. Escravidão no Brasil. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 7 outubro 2024

BEZERRA, Juliana. Quilombo dos Palmares. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/quilombo-dos-palmares/>. Acesso em: 7 outubro 2024

BRASIL. Instrução Normativa nº 60, de 18 de outubro de 2016. **Dispõe sobre a identificação e delimitação de terras remanescentes de quilombos**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 out. 2016. Disponível em: https://wikisda.agricultura.gov.br/dipoa_baselegal/in_60-2018_ecoli_e_salmonella_pncp_su%C3%ADnos_bovinos.pdf. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

BRASÍLIA (DF). INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. INCRA. **Instrução Normativa nº 57, de 23 de agosto de 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 ago. 2009.

BRASÍLIA (DF). INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Na luta pela Reforma Agrária: Incra 45 anos**. Ministério do Desenvolvimento Agrário. / Maria Lúcia de Oliveira Falcón / Gustavo Souza de Noronha / Pedro Bruzzi Lion / João Augusto Scaramella Silva (Organizadores). 1.ed. Brasília: MDA/INCRA, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/incra-45-anos.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

COSTA, Fabrício de. A proteção dos direitos territoriais dos quilombolas: uma análise a partir da Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 60, n. 2, 2017.

FACCHINI, Regina. **A educação quilombola e a valorização das tradições culturais**. 2016.

FIABANI, Aldemir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

FIGUEIREDO, A. Audiências públicas e a construção do conhecimento. **Caderno de Direitos Humanos**, v. 15, n. 3, 2021.

FILHO, Aniceto Cantanhede; CARNEIRO, Andréa Flávia Tenório; AYALA, Caroline. **Incra e os desafios para regularização dos territórios quilombolas: algumas experiências**. Brasília: MDA: Incra, 2006. 184 p. ;(NEAD Debate, 13).

FREITAS, R. O. Importância dos estudos técnicos na regularização fundiária. **Revista de Direito Agrário**, v. 10, n. 2, 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Orientações sobre a certificação quilombola**. Brasília, 2024.

GOMES, S. M. **Quilombos e a luta pela terra no Brasil: um olhar sobre a regularização fundiária**. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2017.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **História - Marcos Legais da Questão Quilombola**. Disponível em: <https://www.administracao.pr.gov.br/ArquivoPublico/Pagina/Historia-Marcos-Legais-da-Questao-Quilombola>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

HIGA, Carlos César. **Período Pré-Colonial**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/periodo-precolonial.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

IBGE. **Censo demográfico 2022: quilombolas: primeiros resultados do universo: segunda apuração**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73104>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativa**. Nuer-UFSC, 2000. Disponível: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/os-quilombos-no-brasil-questoes-conceituais-e-normativas>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

LIMA, J. A. **A identidade quilombola e a luta por reconhecimento**. *Journal of Ethnic Studies*, v. 12, n. 1, 2021.

MALCHER, Maria Albenize Farias. **Identidade Quilombola e Território**. Disponível: <http://www.wftl.org/pdf/046.pdf>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. **Quilombolas**. Os quilombolas são membros das comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, resultantes da luta pela liberdade e da resistência à escravidão. *Mundo Educação*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/quilombolas.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

MENDES, Sérgio S. S. Os direitos dos quilombolas. São Paulo: Editora XYZ, 2018.

NÚCLEO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Os caminhos para titulação do território quilombola**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2023/09/Cartilha-Caminhos-para-a-titulacao-do-territorio-quilombola.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **O INCRA**. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-incra>. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

NASCIMENTO, B. **Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos**. Alex Ratts (org.). 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Remanescentes de Quilombos: Identidade e Território. **Anuário Antropológico**, 2002.

OLIVEIRA, Luiz Augusto. Reparação histórica e quilombolas: desafios e perspectivas. **Revista de Estudos Afro-Brasileiros**, 2021.

OLIVEIRA, Rayana Guimarães de; SOUZA, Isabela Marina Alves de; MOREIRA, Juliana Freitas; CARVALHO, Amanda Lopes. **Quilombolas pela Justiça Social**. Desafios e perspectivas das comunidades tradicionais no cenário brasileiro, UNICEF. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/juventudes-quilombolas-pela-justica-social>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

OLIVEIRA, Mariana de Sousa. **Cidadania e Territórios Quilombolas: A Regularização Fundiária como Instrumento de Inclusão Social**. 2021.

CESE. Coordenadoria Ecumênica de Serviço. **Quilombolas: história, direitos e desafios**. Disponível em: <https://www.cese.org.br/blog/quilombolas-historia-direitos-e-desafios/>. Acesso em 02 de novembro de 2024

REIS, José Carlos. **História e Filosofia: A Construção dos Quadros do Passado**. São Paulo: Ed. Contexto, 2012.

SANTOS, Danilo M. **Os quilombolas e sua inserção nas políticas públicas: subsídios à discussão da política de Ater quilombola**. Revista de Políticas Públicas, Maranhão, 2017, p. 1019-1043.

SANTOS, Edmilson Santos et al. Offer of Schools of Quilombola School Education Center in the Northeast/BR. **Educação & Realidade**, [S.L.], v. 44, n. 1, p. 1-22, 2019. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2175-623681346>. Acesso em 02 de novembro de 2024.

SANTOS, Luiz Carlos dos. Direitos Humanos e Questões Étnicas: A Política de Regularização de Terras Quilombolas. **Geografia e Ensino**, v. 16, n. 1, 2020.

SANTOS, M. A. O avanço das políticas públicas para comunidades quilombolas. **Cadernos de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2019.

SANTOS, Milton. **A Natureza do Espaço: Técnica e Tempo, Razão e Emoção**. 4. ed. 2. reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. - (Coleção Milton Santos; 1)

SANTOS, Vilson Pereira dos. **Técnicas da tortura: punições e castigos de escravos no Brasil escravista**. ENCICLOPÉDIA BIOSFERA, Centro Científico Conhecer - Goiânia, v.9, N.16; p. 2394, 2013.

SILVA, Daniel Neves. **Quilombo dos Palmares. Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasil-escola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

SILVA, Daniel Neves. **Exploração do pau-brasil. Mundo da Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/paubrasil.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, R. T. Titulação de terras quilombolas: um caminho para a valorização cultural. **Revista de Direito e Cultura**, v. 5, n. 4, 2020.

SOARES, M. R. P. Lutas e **resistências quilombolas no Brasil: um debate fundamental para o Serviço Social**. Em Pauta, Rio de Janeiro, n. 46, v. 18, pp. 52-67, 2 sem. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/52007> Acesso em 01 novembro 2022.

Souza Filho, J. M. **Direitos Humanos e Territórios Quilombolas**. São Paulo: Editora Leya, 2019.

SOUZA FILHO, Orlando Soares de. **Regularização Fundiária Quilombola e Justiça Histórica**. 2019.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **A luta quilombola em movimento**. As comunidades quilombolas apresentam um processo crescente de mobilização e organização, cuja pauta é a busca pela efetivação dos seus direitos, com ênfase para o direito à terra. 2021. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2021/11/12/a-luta-quilombola-em-movimento/>. Acesso em: 02 de novembro de 2024

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: panorama sobre o Movimento Quilombola Brasileiro**. Curitiba: Appris Editora, 2016.

TERRA DE DIREITO. **No atual ritmo, Brasil levará 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas com processos no Incra**. Morosidade, orçamento insuficiente e frágil política fundiária marcam o lento avanço do Estado brasileiro em assegurar o direito aos territórios tradicionais. 2023. Disponível em:

<https://www.terraedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-2188-anos-para-titular-todos-os-territorios-quilombolas-com-processos-no-incra/23871>

TRECCANI, G. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa de Raízes, 2006. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Girolamo.pdf. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

Vídeo – Caminho da Titulação das Terras Quilombolas. Idealização e Realização: Comissão Pró-Índio de São Paulo. Realização: Kana Filmes. Youtube, novembro, 2023. Duração. Disponível em: <https://cpisp.org.br/passos-a-passos-titulacao-terras-quilombolas/>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

VIEIRA, Rogério. A função social da propriedade e os direitos das comunidades quilombolas. **Revista de Direito Agrário e Ambiental**, n. 17, 2019.